

DECRETO Nº 397 - DE 25 DE JUNHO DE 1931
(DOE 27/06/1931)

Modifica e amplia o decreto nº 11, de 7 de novembro de 1930 e normaliza o serviço de aquisição de terras de castanhais, extinguindo o aforamento perpétuo das mesmas terras. Revoga o art. 51 do Regulamento de Terras e dá outras providências.

O capitão Interventor Federal do Estado do Pará, por nomeação legal do Governo provisório da República, usando de suas atribuições, e,

Considerando que é necessidade inadiável a regularização, por um sistema mais racional e eqüitativo, do serviço de terras de castanhais, quer do domínio particular, quer do Estado;

Considerando que o método adotado, até então, para a aquisição de terras devolutas de castanhais era altamente lesivo aos interesses do Estado, não só pelo baixo preço dos hectares, como pelo modo por que se faziam os pagamentos por encontro e outros meios prejudiciais à Fazenda;

Considerando que o aforamento permitido pelo art. 2º da lei nº 1.947, de 11 de novembro de 1920, não tem fundamento legal, visto desvirtuar do instituto de enfiteuse pela ausência formal da feição de contrato, teve por objetivo direto lesar o patrimônio do Estado, que assim transferia o domínio útil de suas terras de castanhais mediante 2% do valor do lote, com a obrigação de, anualmente, o foreiro repetir a mesma prestação a título de foros - artigo 51 do Regulamento de Terras do Estado;

Considerando que os aforamentos de castanhais, quase sempre na extensão de uma légua de frente por uma de fundos (4.356 hectares), ao invés de produzirem ao Estado a insignificante soma de 13:068\$000, à razão de três mil réis o hectare, obrigavam os pseudos enfiteutas ao pagamento da ridícula importância de 261\$360, no ato do aforamento, importância também arbitrada para o foro anual;

Considerando que os "enfiteutas", nessas condições, entravam na posse mansa e pacífica dos castanhais do Estado, com isenção do imposto territorial e com a obrigação de demarcar as terras referidas, no prazo de cinco anos e de pagar 2 ½ % de laudêmio em caso de alienação;

Considerando que urge rever todos os contratos de compra de castanhais, mesmo os de título definitivo, a fim de verificar-se não só o modo por que foram adquiridos, como o processo de pagamento, para efeito de regularização, nos termos do art. 2º, do decreto n.º 11, de 7 de novembro de 1930;

Considerando que o imposto territorial das terras de castanhais, pelo valor das

mesmas, deve estar na proporção de sua riqueza;

Considerando que o melhor meio de assegurar o povoamento das terras do interior do Estado é regulamentar o serviço de venda de terras, instituindo a propriedade direta, dos castanhais, seringais, campos de criação e de agricultura, estabelecendo preços distintos, segundo o valor das mesmas,

DECRETA:

Art. 1º- Fica permitida a venda de terras de castanhais em lotes até 4.356 hectares (uma légua quadrada), à razão de seis mil réis (6\$000) o hectare e obedecendo às prescrições legais do Regulamento de Terras do Estado, ficando proibida a venda de mais de dois lotes a cada pessoa.

Art. 2º - São declarados inexistentes os aforamentos de terras do Estado feitos de acordo com a lei no 1.947, de 11 de novembro de 1920 e art. 51 do Regulamento de Terras, por contrariarem o programa deste Governo Revolucionário e aberrarem dos princípios de Direito e das disposições do Código Civil Brasileiro, aplicáveis à espécie.

Art. 3º- Aos portadores de títulos de aforamento é assegurado o direito de conversão dos mesmos em título de compra definitiva, obrigando-se às formalidades legais e ao pagamento da diferença do valor do hectare das terras, elevado por este decreto.

Art. 4º - Aos que já tiverem feito demarcar as terras, demonstrada essa prova à Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, e feito o pagamento da diferença do hectare, será expedido, incontinenti, o título definitivo.

Art. 5º- Os proprietários de terras de castanhais, cujos lotes, adquiridos por compra, estiverem demarcados, com títulos definitivos, ficam sujeitos à revisão, que será feita pela repartição competente, para o efeito de revalidação, nos termos deste decreto.

Art. 6º - É de 5%, sobre o valor das terras, o imposto territorial dos castanhais em todo o Estado, adotando-se, para isso, o critério do art. 5º do referido decreto n.º 11, de 7 de novembro de 1930.

Art. 7º - Fica mantido o arrendamento das terras devolutas de castanhais e garantido o direito de preferência aos antigos locadores, provado por certidão passada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, de que as terras requeridas são devolutas, às pessoas que não puderem adquirir por compra essas terras, obedecendo o arrendamento às exigências estabelecidas e sob o ônus de que trata o aludido art. 3º, do decreto n.º 2, de 14 de novembro de 1930, pelo prazo de dois anos com direito de opção ao terceiro.

Art.8º- Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de junho de 1931.

JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA